



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


Processo nº : 11080.011631/92-47
Recurso nº : 109.991
Matéria : IRPJ - Ex.: 1992
Recorrente : ORGASUL S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS
Sessão de : 08 de julho de 1997
Acórdão nº : 107-04.260

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - APLICAÇÃO
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

A Lei nº 8.383/91 foi publicada no dia 31.12.91, cuja vigência, a partir desta data alcançou as obrigações tributárias nascidas com a ocorrência do fato gerador concluído nos últimos instantes da data de publicação, inexistindo, no caso, retroatividade, sendo certo que as alterações por ela introduzidas não ensejaram aumento ou criação de tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGASUL S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOLPODO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.011631/92-47
Acórdão nº. : 107-04.260

RELATÓRIO

ORGASUL S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 26/29, da decisão prolatada às fls. 20/23, da lavra do Delegado da Receita Federal em Porto Alegre - RS, que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada na notificação de lançamento de fls. 08, referente ao IRPJ.

Consta da descrição dos fatos e enquadramento legal, que o lançamento de ofício é decorrente da falta de apresentação no prazo regulamentar da declaração de rendimentos do imposto de renda pessoa jurídica, na forma dos artigos 676 e 677, ambos do RIR/80, com infração ao artigo 1º do Decreto-lei nº 2.354/87 e Portaria MEFP nº 362/92.

A empresa impugnou a exigência (fls. 09/16), alegando, em síntese, o seguinte:

a) que deixa de questionar o montante do imposto devido apurado em 31/12/91, acrescido de correção monetária a partir de 30 de abril de 1992 e respectiva multa e juros, por ter já quitado o mesmo;

b) que não pode ser exigido o valor da correção monetária da UFIR, apurada entre 02 de janeiro de 1992 e 30 de abril de 1992, na forma como foi instituída pelo artigo 79 da Lei nº 8.383, de 31.12.91, que só passou a ser eficaz sobre os fatos econômicos ocorridos a partir de janeiro de 1992;

c) a aplicação do artigo 79 da citada lei, que determina a conversão do imposto de renda apurado em 31.12.91, em UFIR, é ineficaz porque viola os princípios constitucionais assegurados pelos artigos 5º, inciso XXXVI, e 150, inciso III, letras "a" e "b", da Carta Magna, respectivamente;

d) por conseguinte, à luz dos citados preceitos constitucionais, a incidência da correção monetária, com base naquele indexador (UFIR), somente será validamente admissível a partir do exercício financeiro de 1993, base de 1992;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 11080.011631/92-47

Acórdão n.º : 107-04.260

e) que no caso em lide a Lei n.º 8.383, que instituiu a correção monetária pela UFIR, foi publicada no Diário Oficial da União de 31.12.91, que circulou apenas em 02.01.92, conforme notícia anexa, quando o período-base de apuração já estava definitivamente encerrado. Por essa razão, a norma legal referida é aplicável apenas aos fatos ocorridos a partir de 01.01.92.

Informação fiscal às fls. 19, propondo a manutenção integral do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, conforme decisão de fls. 20/22, assim ementada:

“LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A apresentação da Declaração de Rendimentos de determinado exercício em momento posterior ao início de procedimento fiscal que vise a entrega ou comprovação de entrega de Declaração suprime a espontaneidade do sujeito passivo e enseja lançamento de ofício com multa de 100% sobre a totalidade do imposto devido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

JULGAMENTO DO PROCESSO

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Ciente da decisão singular, a empresa interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 26/29, onde persevera nos mesmo argumentos apresentados por ocasião da defesa inicial.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.011631/92-47
Acórdão nº. : 107-04.260

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Trata os presentes autos, de exigência fiscal na área do imposto de renda pessoa jurídica, relativamente ao lançamento de ofício pela falta de entrega da declaração de rendimentos.

No recurso voluntário, a autuada fundamenta sua defesa na inconstitucionalidade da Lei nº 8.383/91, referente à conversão em UFIR do imposto de renda apurado em 31/12/91.

Cabe citar aqui o ensinamento consubstanciado no Acórdão nº 107-1.650, da lavra do eminente Conselheiro-Relator Jonas Francisco de Oliveira, prolatado nesta mesma Câmara, em Sessão de 19 de outubro de 1994, o qual adoto integralmente a sua apreciação a respeito da vigência da Lei nº 8.383/91, como fundamento de decidir o presente voto, transcrevendo-o adiante:

“1. Da alegada inconstitucionalidade da Lei nº 8.383/91, relativamente à indexação do débito tributário com base na UFIR.

A acoimada Lei nº 8.383, de 30.12.91, foi publicada em 31.12.91, no D.O.U. nº 253, às fls. 31.138/31.146, que circulou no mesmo dia e ficou disponível para a venda ao público, na Seção de Vendas do órgão, a partir das 20:45h, sendo retirado de suas dependências a partir daquele mesmo horário, por todas as emissoras que divulgaram sua apresentação ao vivo (TVS, Rede Globo, TV Nacional) as quais noticiaram aos interessados que poderiam adquirir o referido D.O.U. Este esclarecimento encontra respaldo na declaração prestada pelo Sr. Enio Tavares da Rosa, Diretor-Geral da Imprensa Nacional, no dia 24.07.92, em resposta à solicitação feita pelo Dr. Oswaldo Othon de Pontes Saraiva



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.011631/92-47
Acórdão nº. : 107-04.260

Filho, Procurador Judicial da PGFN e Advogado em Brasília-DF, conforme se vê de seu trabalho publicado às páginas 90 a 102 da Revista dos Tribunais, ano 1, caderno nº 3, edição de abril/junho de 1993.

Assim sendo, infere-se que aquele diploma legal entrou em vigor antes da concretização do fato gerador da obrigação tributária referente ao período-base de 1991, ressaltando-se que o mesmo não instituiu, nem aumento imposto de renda das pessoas jurídicas, razão pela qual não se deve cogitar de violação ao princípio estampado no art. 150, III, a, da Carta Política de 1988.

Igualmente não se pode levantar questão acerca da inobservância à disposição contida na letra b, do inciso III do precitado artigo, posto que o mesmo veda a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou os aumentou, o que não é o caso da Lei nº 8.383/91. Convém salientar que a cobrança do crédito tributário formado definitivamente nos últimos instantes do dia 31.12.91 somente ocorreu a partir de 01.01.92, portanto, no ano calendário seguinte ao do exercício financeiro em que teve vigência a censurada lei.

Sublinhe-se que os procedimentos determinados pela norma em questão não alteraram os resultados, tampouco sua forma de apuração, relativamente ao fato gerador ocorrido em 31.12.91. O que se impôs, relativamente aos mesmos, foi apenas a atualização monetária por ocasião dos pagamentos dos tributos, o que não constitui aumento, a teor do artigo 97 do CTN. Também não importa aumento de tributo a instituição do sistema de base correntes, a par de exigir das pessoas jurídicas a apuração dos resultados e do imposto de renda mensalmente, conforme dispôs a precitada lei, inavendo qualquer vedação constitucional nesse sentido.

Portanto, não há como se reprimir a aplicação e observância da Lei nº 8.383/91, ainda que em relação aos fatos geradores ocorridos em 31.12.91, a par de se argüir sua inconstitucionalidade, por que, além de ter vigência no período-base de 1991, não instituiu, tampouco majorou o imposto de renda, descabendo, ainda, falar-se em sua retroação.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.011631/92-47

Acórdão nº. : 107-04.260

Assim, à vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do

Recurso por tempestivo e, em seu mérito, voto no sentido de negar provimento.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Paulo Roberto Cortez', written in a cursive style.

PAULO ROBERTO CORTEZ